

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 896-A, DE 2007** **(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a verificação da dosagem de alcoolemia e de entorpecentes nos casos que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nºs 2553/11 e 6345/13, apensados, e pela aprovação do de nº 4664/09, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: 4664/09, 2553/11 e 6345/13
- III - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer do relator
 - 1º substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
- IV - Nova apensação: 10195/18

(*) Atualizado em 04/07/18, para inclusão de apensados (4)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a verificação periódica da dosagem de alcoolemia e da presença de entorpecentes em condutores de veículos escolares, de aluguel, de transporte coletivo de passageiros, e de carga com peso bruto total acima de três mil e quinhentos quilogramas, estabelecendo pressuposto básico para a caracterização do crime de condução de veículos sob a influência do álcool ou substância tóxica de efeitos análogos.

Art. 2º O art. 268 da Lei nº 9.503, de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido de inciso VI, renumerando-se o atual, em vigor, como inciso VII, da seguinte forma:

“Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

.....

VI – quando tiver sido autuado por dirigir sob a influência de álcool ou substâncias entorpecentes, tóxicas, ou de efeitos análogos, nos termos do art. 165 e em conformidade com o disposto nos arts. 276 e 277 deste Código;

VII – em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.”

(NR)

Art. 3º O art. 269 da Lei nº 9.503, de 1997 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 269.....

§ 5º O teste a que se refere o inciso IX deste artigo deverá ser aplicado, pelo menos uma vez por mês em fiscalização de trânsito, por amostragem, em condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, de aluguel, de condução de escolares e de carga com peso bruto total acima de três mil e quinhentos quilogramas.

§ 6º O condutor reprovado no teste previsto no parágrafo anterior deverá ser encaminhado às entidades competentes, vinculadas à rede de saúde dos Estados e do Distrito Federal, para que lhe seja prestada assistência médica, psicológica e social, sendo esta última extensiva à sua família.” (NR)

Art. 4º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. Reincidir na condução de veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância tóxica de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas: detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aprimoramento dos métodos de fiscalização e controle, visando à redução dos casos de condução de veículos sob os efeitos de bebida alcoólica ou de entorpecente tem que ser prioridade. Objetivo elevar a segurança no transporte público de passageiros; nos serviços de aluguel; na condução de escolares e de carga. Visa também, a revisão do pressuposto básico para a caracterização do crime de trânsito nesses casos. Para tanto, proponho a alteração de três artigos do Código de Trânsito Brasileiro.

Uma parte considerável dos acidentes de trânsito no Brasil decorre do fato de os condutores estarem alcoolizados ou sob efeito de entorpecentes – entre eles, o “rebite” – adotado por alguns motoristas no cumprimento de suas obrigações profissionais.

Para reverter e punir essa prática, temos a obrigação de promover a segurança do trânsito. Isso demanda medidas adequadas e rigorosas. Entre elas, a realização regular de testes de dosagem de álcool ou perícia de substância entorpecente nos condutores assinalados, a fim de verificar se o seu estado físico está anormal e incompatível com a condução de um veículo. Além do diagnóstico, devemos encaminhar os infratores a cursos de reciclagem obrigatórios, bem como à assistência médica, psicológica e social.

Para tanto, devemos alterar o tratamento que o Código de Trânsito Brasileiro. A pena ali estabelecida, de detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, deve ser aplicada a condutor infrator contumaz, reincidente, e não ao que comete essa infração pela primeira vez. A punição para a primeira vez tem que ser severa e seguida de tentativa de recuperar esse condutor.

Sala das Sessões, de 26 de abril de 2007.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE JUNHO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

.....

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
- II - quando suspenso do direito de dirigir;
- III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;
- IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;
- V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;
- VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;
- V - recolhimento do Certificado de Registro;
- VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;
- VII - (VETADO)
- VIII - transbordo do excesso de carga;
- IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.
- XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O CONTRAN estipulará os índices equivalentes para os demais testes de alcoolemia.

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.275, de 07/02/2006.*

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

** Primitivo Parágrafo único renumerado pela Lei nº 11.275, de 07/02/2006.*

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.275, de 07/02/2006.*

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....
Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.664, DE 2009
(Do Sr. Jurandy Loureiro)

Dispõe sobre a aplicação do teste do etilômetro (bafômetro) para os motoristas ou pilotos de transportes coletivos intermunicipais e interestaduais.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-896/2007.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação do teste do etilômetro (bafômetro) nos condutores de transportes coletivos intermunicipais e interestaduais.

Art. 2º As empresas concessionárias de transportes coletivos rodoviários, aquaviários, ferroviários metroviários e aéreos, intermunicipais e interestaduais, realizarão teste do etilômetro em seus motoristas ou pilotos, no início das respectivas jornadas de trabalho, antes que estes assumam a condução dos veículos pelos quais são responsáveis.

Parágrafo único. Ficará impedido de exercer a jornada de trabalho do dia o motorista ou piloto que apresentar concentração de álcool no organismo superior às margens de tolerância disciplinadas por órgão do Poder Executivo federal.

Art. 3º Órgão competente do Poder Público concedente de

transportes coletivos intermunicipais e interestaduais fiscalizará a aplicação do teste do etilômetro nas empresas concessionárias desse serviço.

Parágrafo único. A desobediência pelas empresas concessionárias ao disposto nesta Lei será punida com multa e medida administrativa estabelecidas por órgão competente do Poder Público concedente do serviço.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que cerca de 10% da população brasileira seja alcoólatra. E não se pode estimar a quantidade de brasileiros que estão a caminho do alcoolismo.

Inúmeros são os acidentes noticiados pela mídia em que motoristas de ônibus sob o efeito do álcool são responsáveis por mortes nas ruas e estradas brasileiras. Há notícias de que em vários países até pilotos de avião decolam suas aeronaves alcoolizados.

Sabe-se que, entre os profissionais condutores de transportes coletivos, muitos começam a trabalhar depois de ingerir doses de bebida alcoólica.

O teste do etilômetro (bafômetro), para detectar a presença de álcool no organismo desses profissionais, torna-se, assim, imperioso. É do interesse tanto da sociedade como das empresas de transportes coletivos rodoviários, marítimos, ferroviários, metroviários e aéreos, não só visando à proteção dos motoristas e passageiros transportados, mas, também, para evitar prejuízos materiais.

Estabeleceu-se, no Código de Trânsito Brasileiro, a “tolerância zero” ao consumo de álcool por motoristas de veículos automotores. Porém, falta estender essa norma a condutores de trens, comandantes de barcas ou pilotos de aeronaves que fazem trajetos interestaduais ou intermunicipais.

Submeter tais profissionais ao teste do etilômetro, sob a responsabilidade das empresas concessionárias de transportes coletivos, como quer a nossa proposta, será uma medida necessária e indispensável para a prevenção de acidentes. Todos sabemos que esses tipos de transporte, quando sofrem sinistros, vitimam, de uma só vez, muitos passageiros, de forma fatal ou com danos físicos irreparáveis. Assim, tomar os devidos cuidados para que tais acidentes não venham a ocorrer pela irresponsabilidade de um condutor alcoolizado, será promover a segurança dos passageiros, bem como evitar prejuízos ao País.

Pela importância desta iniciativa, conto com o apoio dos

nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

Deputado **JURANDY LOUREIRO**

PROJETO DE LEI N.º 2.553, DE 2011 **(Do Sr. André Dias)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a obrigatoriedade de exame de dopagem para condutores de veículos de transporte coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-896/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 148-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a obrigatoriedade de exame de dopagem para condutores de veículos de transporte coletivo.

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 148-A:

“Art. 148-A. Os condutores habilitados na categoria “D” deverão submeter-se a exames de dopagem, realizados periodicamente e sem aviso prévio, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. As despesas decorrentes dos exames referidos no *caput* correrão por conta:

I – do próprio condutor, no caso de autônomos;

II – da empresa contratante, quando o condutor tiver vínculo empregatício com empresa prestadora de serviço de transporte coletivo de passageiros.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho como condutor de veículo de transporte de passageiros com capacidade acima de oito passageiros exige muita

responsabilidade, a tal ponto de o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) exigir condições especiais para o postulante à habilitação na categoria correspondente, que é a “D”. Ser maior de vinte e um anos, ter experiência prévia como condutor e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os doze meses precedentes à habilitação são apenas algumas dessas condições.

Exatamente por exigir muita responsabilidade, esse trabalho também é estressante. São comuns as ocorrências de motoristas de empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros que precisam se afastar do trabalho por conta de enfermidades relacionadas a esse problema. Infelizmente, para suportar a pressão, muitos recorrem à automedicação, fazem uso abusivo de álcool ou, até mesmo, recorrem às drogas ilícitas. Para eles, tais substâncias são válvulas de escape, por meio das quais tentam mudar a forma como se sentem, escapar da dor, da ansiedade, do tédio ou de frustrações.

Essas práticas, não é preciso que se diga, resultam muito perigosas, causando acidentes que podem tirar a vida de pessoas inocentes. Por essa razão, estamos propondo a inclusão de artigo no texto do CTB, de forma a prever a realização de exames de dopagem, os populares testes *anti-dopping*, para condutores habilitados na categoria “D”. Esses exames deverão ser realizados periodicamente e sem aviso prévio, nos termos de regulamentação do CONTRAN. Entendemos que essa é a melhor alternativa, visto que o detalhamento do conteúdo, como o tipo de exame a ser feito e as drogas que deverão ser pesquisadas, é inerente às normas infralegais. Finalizando, a proposta determina a quem caberão os custos decorrentes da realização dos exames e estabelece um prazo de noventa dias para a vigência da nova exigência, de modo a permitir a devida regulamentação.

Na certeza de que a medida contribuirá decisivamente para a melhoria da segurança no trânsito, salvando vidas, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.

Deputado ANDRÉ DIAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO XIV
 DA HABILITAÇÃO

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 149. (VETADO)

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.345, DE 2013

(Do Sr. Erivelton Santana)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para dispor sobre a realização de exames de alcoolemia e outras substâncias psicoativas na tripulação.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4664/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Capítulo IV ao Título V da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para dispor sobre a realização de exames de alcoolemia e outras substâncias psicoativas na tripulação.

Art. 2º O Título V da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

TÍTULO V

.....
"CAPÍTULO IV
DOS EXAMES TOXICOLÓGICOS

Art. 173-A. O transportador realizará exames laboratoriais de alcoolemia e outras substâncias psicoativas na tripulação e no pessoal empregado em atividade de risco à segurança operacional na aviação civil, na forma do regulamento.

*§ 1º Os exames a que se refere o **caput** deverão ser realizados na admissão do empregado, em caso de suspeita de uso indevido de álcool ou substâncias psicoativas, após um incidente ou acidente aeronáutico e em testagens aleatórias.*

§ 2º Pilotos e os copilotos deverão ser submetidos a, pelo menos, um exame por ano.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, o piloto e o copiloto, para embarcar a serviço em aeronave, deverão comprovar, mediante submissão a teste de alcoolemia, que não possuem qualquer concentração de álcool em seu organismo.

§ 4º O procedimento previsto no § 3º será repetido no final da jornada de trabalho do piloto e do copiloto.

§ 5º Apurada qualquer concentração de álcool no organismo do piloto ou do copiloto a serviço, impedir-se-á seu embarque, cabendo ao transportador efetuar a troca do tripulante e tomar as medidas disciplinares, nos termos da legislação.

§ 6º Se no final da jornada de trabalho for apurada concentração de álcool no organismo do piloto ou do copiloto, instaurar-se-á procedimento administrativo, nos termos do art. 289 deste Código.

§ 7º A autoridade aeronáutica é responsável pela realização do teste previsto no § 3º, devendo registrar, em documento próprio, se o piloto ou copiloto possui ou não alguma concentração de álcool em seu organismo.

§ 8º A autoridade aeronáutica poderá delegar ao transportador a realização do teste de alcoolemia previsto no § 3º, na forma do regulamento, não lhe cabendo, porém, delegar

a produção do documento a que se refere o § 7º.

§ 9º Não se apurando qualquer concentração de álcool no organismo do piloto ou do copiloto, far-se-á constar do diário de bordo cópia do documento a que se refere o § 7º, lavrado pela autoridade aeronáutica.

§ 10. O teste de alcoolemia previsto no § 3º será feito mediante o emprego de etilômetro, em conformidade com os limites e condições estabelecidos pela legislação metrológica em vigor, exigindo-se do aparelho, ainda, os seguintes requisitos:

I – ser aprovado na verificação metrológica inicial realizada pelo INMETRO ou órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – RBMLQ;

II – ser aprovado na verificação periódica anual realizada pelo INMETRO ou órgão da RBMLQ;

III – ser aprovado em inspeção durante serviço ou eventual, conforme determine a legislação metrológica em vigor;

IV – ser capaz de imprimir comprovante de resultado do teste, no qual estejam registrados a data, o nome do piloto ou copiloto e o número do voo.

§ 11. O comprovante mencionado no inciso IV do § 10 será impresso em três vias, a que terão direito o piloto ou copiloto, o transportador e a autoridade aeronáutica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O meio de transporte aéreo é considerado muito seguro em todo o mundo. Essa segurança decorre de uma série de fatores, entre os quais se inclui o preparo técnico e psicológico do pessoal envolvido com a manutenção e operação das aeronaves, como, também, a adoção de procedimentos e protocolos, dos mais simples aos mais complexos, que envolvem todas as ações para que uma aeronave entre em operação. Entretanto, à adoção de todas essas medidas preventivas não garantem, por completo, a segurança de um vôo e não são impeditivas para que, por exemplo, um profissional venha a desempenhar suas funções sob o efeito do consumo de álcool.

Surge aí uma interrogação: é possível um profissional que trabalhe na aviação comercial, cuja função esteja direta ou indiretamente relacionada com a operação e manutenção de aeronaves ou com a segurança de voos, possa trabalhar alcoolizado? E pior: será que tal fato já não ocorreu e tenha colocado em risco dezenas ou centenas de vidas, não se tornando público?

Nesse sentido, o Anexo 1 da Convenção de Chicago da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI – recomenda que os Países membros adotem programas de prevenção ao uso de álcool e substâncias psicoativas pela tripulação, inclusive com a realização de exames para detecção de uso dessas drogas.

Atendendo a essa recomendação, a Agência Nacional de Aviação Civil editou, no ano de 2011, o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 120 –, para implantar o “Programa de Prevenção do Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação”. É um programa muito abrangente, com foco principal em educação antidrogas e testagem de uso de tóxicos, por meio dos quais será examinado todo o pessoal empregado em atividade de risco à segurança operacional na aviação civil.

Apesar da adoção desse programa, entendemos que a regulação sobre a realização de exame na tripulação deve constar em texto de lei, uma vez que as leis são normas mais estáveis que os regulamentos expedidos pela agência reguladora. Além disso, consideramos extremamente importante que toda a tripulação em atividade se submeta a, pelo menos, um exame anual, exigência que não consta no regulamento da ANAC. Também inovadora é a sugestão de que os pilotos e copilotos sejam submetidos a teste de alcoolemia toda vez que forem embarcar em aeronave, a serviço, medida que, estranhamente, não faz parte do programa implantado pela ANAC, por meio do RBAC 120, anteriormente mencionado. Em face da atuação crucial desses tripulantes no voo, parece razoável dar esse passo adiante em relação ao regulamento vigente. No mesmo caminho, soa razoável exigir de pilotos e copilotos que se submetam a teste de alcoolemia no final da jornada de trabalho, forma de garantir à sociedade que a segurança na aviação comercial está sendo promovida, uma vez que, infelizmente, o alcoolismo é um mal que não escolhe sexo, idade, classe social ou profissão!

Por essas razões, estamos apresentando esta iniciativa, que tem o objetivo de promover alterações no Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de exames na tripulação e em todo o pessoal envolvido em atividade de risco à segurança operacional na aviação civil, principalmente pilotos e copilotos, com relação ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas.

Diante da importância e atualidade da matéria, solicito o apoio

dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2013.

Deputado **Erivelton Santana**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO V
DA TRIPULAÇÃO
.....

CAPÍTULO III
DO COMANDANTE DE AERONAVE
.....

Art. 173. O comandante procederá ao assento, no Diário de bordo, os nascimentos e óbitos que ocorrerem durante a viagem, e dele extrairá cópia para os fins de direito.

Parágrafo único. Ocorrendo mal súbito ou óbito de pessoas., o comandante providenciará, na primeira escala, o comparecimento de médicos ou da autoridade policial local, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

TÍTULO VI
DOS SERVIÇOS AÉREOS

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (art. 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (arts. 180 a 221).

.....
TÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS
.....

CAPÍTULO II
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificado, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Art. 290. A autoridade aeronáutica poderá requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que ponha em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas, nos limites do que dispõe este Código.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), o projeto de lei em epígrafe, que altera os arts. 268, 269 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O PL acrescenta dispositivo ao art. 268 do CTB para obrigar o comparecimento a curso de reciclagem do infrator autuado por dirigir sob a influência de álcool ou substâncias entorpecentes, tóxicas ou de efeitos análogos.

Mediante o acréscimo de parágrafo ao art. 269 do Código de Trânsito, o projeto dispõe sobre a aplicação mensal e por amostragem do teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica em condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, de aluguel, de condução de escolares e de carga com peso bruto total acima de três mil e quinhentos quilogramas. Outro parágrafo prevê que o condutor reprovado em tais exames deve ser encaminhado às entidades de saúde dos Estados e do Distrito Federal, para receber assistência médica, psicológica e social, esta última extensiva a sua família.

Por sua vez, o art. 306 estipula que as penas de detenção, multa e de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor nele previstas sejam aplicadas ao infrator somente a partir da reincidência no crime de conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância tóxica de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.

Ao PL nº 896, de 2007, foram apensadas as seguintes propostas:

1 - PL nº 4.664, de 2009, do Deputado Jurandy Loureiro, que obriga as empresas concessionárias de transporte coletivo rodoviário, aquaviário, ferroviário, metroviário e aéreo, intermunicipal e interestadual a realizar teste do etilômetro em seus motoristas ou pilotos, no início das respectivas jornadas de trabalho, antes que estes assumam a condução dos veículos pelos quais são responsáveis. A matéria determina que o motorista ou piloto, cujo exame detecte concentração de álcool no sangue superior às margens de tolerância disciplinadas

por órgão do Poder Executivo federal, seja impedido de exercer a jornada de trabalho do dia. Em adendo, o PL atribui ao órgão competente do Poder Público responsável pelas concessões de transporte coletivo intermunicipal e interestadual, tanto a fiscalização da aplicação do teste referido, quanto a definição de sanções para as empresas concessionárias descumpridoras da medida, mediante o pagamento de multa e a aplicação de medida administrativa.

2 – PL nº 6.345, de 2013, do Deputado Erivelton Santana, que altera a Lei nº 7.565, de 1986, que Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), para dispor sobre a realização de exames de alcoolemia e outras substâncias psicoativas na tripulação. O PL atribui ao transportador a responsabilidade sobre a realização de exame laboratorial de alcoolemia e de outras substâncias psicoativas, conforme regulamentação, com vistas à admissão da tripulação e do pessoal empregado em atividade de risco de segurança, em caso de suspeita do uso indevido e após incidente ou acidente aeronáutico e em testagens aleatórias. Para pilotos e copilotos, o exame laboratorial deve ser realizado, pelo menos, uma vez por ano, a par do teste de alcoolemia, que deve ser feito a cada embarque a serviço em aeronave e ao final de cada jornada de trabalho. Em caso de resultado positivo, cabe ao transportador substituir o tripulante e tomar as medidas disciplinares nos termos da legislação, mediante a instauração de procedimento administrativo, conforme prevê o art. 289 do CBA. De acordo com o PL, em princípio, a autoridade aeronáutica é responsável pela realização do teste de alcoolemia, que pode ser repassada ao transportador, cabendo-lhe, entretanto, registrar o resultado do teste em documento próprio. Se negativo para o teste de alcoolemia, cópia do resultado, lavrado pela autoridade aeronáutica, deverá constar no diário de bordo. O etilômetro utilizado para o teste de alcoolemia deve atender aos limites e condições estabelecidas pela legislação metrológica em vigor, como também ser aprovado na verificação inicial e periódica anual feita pelo INMETRO ou outro órgão equivalente da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ) e em inspeção eventual ou durante serviço, conforme determine a legislação metrológica em vigor e ainda ser capaz de imprimir comprovante de resultado do teste, com a data do exame, nome do tripulante e número do voo. Por fim, a proposta exige que o comprovante seja impresso em três vias a serem destinadas ao tripulante, ao transportador e à autoridade aeronáutica.

3 – PL nº 2.553, de 2011, do Deputado André Dias, que obriga os condutores habilitados na categoria “D” a submeterem-se a exames de dopagem, realizados periodicamente e sem aviso prévio, nos termos de regulamentação do CONTRAN. As despesas dos exames ficarão por conta do autônomo ou da empresa de transporte coletivo de passageiros. Por fim, o PL estipula em noventa dias, a contar da data de publicação da medida, o prazo de vigência, para permitir sua regulamentação.

As propostas alinham-se no ponto comum de querer prover a segurança dos usuários do transporte coletivo de passageiros em diferentes modalidades e âmbitos de operação, a partir da imposição de exame de detecção do consumo de álcool, drogas ou outra substância tóxica.

Designado anteriormente como Relator do PL nº 896, de 2007, o Deputado Hugo Leal apresentou parecer contrário àquela medida, que não chegou a ser apreciado na CVT.

Em tramitação ordinária e sujeitas à apreciação do Plenário, as propostas foram distribuídas à análise deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer além do mérito, será terminativo quanto a sua constitucionalidade ou juridicidade.

Como as matérias serão examinadas em Plenário, não foi aberto prazo para apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conjunto das matérias tem em comum a preocupação com a segurança do usuário do serviço de transporte público coletivo no Brasil, em diferentes modais e âmbitos de operação, tendo como ideia central obrigar motoristas, tripulação e pessoal de apoio a submeterem-se a exames de detecção do consumo de álcool e drogas ilícitas.

Em relação à proposta principal, PL nº 896, de 2007, temos a colocar que o teor do acréscimo proposto na forma do inciso VI ao art. 268 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), obrigando o infrator flagrado dirigindo sob o efeito de álcool ou drogas a submeter-se a curso de reciclagem, mostra-se redundante. Uma das punições previstas no art. 165 do CTB para a infração descrita é a suspensão do direito de dirigir e para essa penalidade consta, no inciso II do mesmo art. 268, a previsão de curso de reciclagem.

O PL em foco assegura ao motorista com resultado de exame de dopagem positivo para álcool ou substância entorpecente, assistência médica, psicológica e social. Esse direito encontra-se parcialmente acolhido na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o motorista profissional. Em seu art. 2º, II, a Lei obriga a que o Serviço Único de Saúde (SUS) promova o atendimento profilático, terapêutico e reabilitador do motorista, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometem.

Sobre a mudança no art. 306 do Código, de aplicar as penas nele dispostas somente a partir da reincidência de condução sob efeito de álcool ou

droga, a ideia mostra-se frágil e descabida, porque na legislação brasileira o ilícito penal configura-se desde sua primeira incidência.

O exame para detecção do consumo de álcool e drogas consta dos quatro projetos de lei em análise, dos quais destacamos os três a seguir mencionados, que tratam do tema no transporte rodoviário, matéria atinente ao CTB. São eles:

1 - PL nº 896, de 2007, que obriga a aplicação amostral, a cada mês, de teste para verificar a presença de álcool ou substância entorpecente ou que determine dependência, tendo como público alvo os condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, de aluguel, de condução de escolares e de carga com peso bruto total acima de três mil e quinhentos quilogramas.

2 - PL nº 4.664, de 2009, que tenciona aplicar teste do etilômetro (bafômetro) em motoristas ou pilotos dos veículos de transporte coletivos rodoviários, aquaviários, ferroviários e aéreos, nos âmbitos intermunicipais e interestaduais. Vale destacar que embora o PL disponha os nomes dos medidores de alcoolemia como sinônimos, os equipamentos se diferenciam. Enquanto o bafômetro acusa a presença de álcool apenas no ar represado na boca, o etilômetro faz medição mais precisa, por lidar com o teor alcoólico do ar expelido dos pulmões.

3 - PL nº 2.553, de 2011, que obriga os motoristas habilitados na categoria “D”, aptos a conduzir veículos de transporte para mais de oito passageiros, a submeterem-se, periodicamente e sem aviso prévio, a exame de dopagem, com custo pago pelo próprio autônomo, ou pago pela empresa contratante, no caso dos empregados.

O art. 3º da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o motorista profissional, modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante o acréscimo do art. 235-B, cujo inciso VII alinha, entre os deveres do condutor, o de “*submeter-se a teste e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com ampla ciência do empregado*”.

Desse modo, ponderamos que as ideias previstas nas matérias assinaladas já encontram amparo legal para o motorista empregado no transporte rodoviário de passageiros e de carga, deixando de fora apenas os autônomos, os quais podem ser testados na fiscalização geral do trânsito.

Quanto à modalidade ferroviária, o transporte de passageiros apresenta maior presença nos trajetos urbanos e intermunicipais de regiões metropolitanas, a exemplo dos que se encontram em operação nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. O transporte ferroviário de longa distância restringe-se, atualmente, a duas linhas: Estrada de Ferro Carajás, com 892

km de extensão, e Estrada de Ferro Vitória Minas, com 905 km de extensão, ambas operadas pela Vale S.A.

Por sua vez, o transporte coletivo aquaviário predomina nos rios da região Norte do País, registrando-se também barcas que fazem a travessia entre diferentes municípios pelo mar, a exemplo do trajeto entre as cidades de Niterói e Rio de Janeiro.

A fiscalização do transporte aquaviário é feita por amostragem pela Autoridade Marítima, com base nos preceitos da LESTA ou Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, e sua regulamentação: Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998, (RLESTA) e NORMAM-07/DPC, que diz respeito às Normas da Autoridade Marítima para a Inspeção das Atividades de Inspeção Naval, publicada pela Diretoria de Portos e Costas, em 2003. O item 0310 dessa norma prevê a realização do teste de etilômetro, quando os Agentes da Autoridade Marítima notarem que o condutor apresenta sinais característicos de embriaguez. Nem a LESTA nem a RLESTA trazem referência direta à fiscalização do condutor das embarcações, para apuração do consumo de álcool. O Decreto classifica como infração, no inciso I do art. 23, a conduta de conduzir embarcação em estado de embriaguez ou após uso de substância entorpecente ou tóxica, trazendo a penalidade correspondente.

Vale lembrar que, frente às viagens de barco de longa duração na região amazônica, a aplicação do teste do bafômetro antes da partida dos barcos, como pretende o projeto em análise, não assegura que os seus condutores permaneçam sem consumir álcool durante todo o trajeto, que pode se estender por vários dias.

Por outro lado, devemos considerar que foi aprovado nesta Comissão de Viação e Transportes, no dia 7 de agosto de 2013, sob a relatoria do Deputado Hugo Leal, o Projeto de Lei nº 173, de 2011, do Deputado Welinton Prado, que trata de forma abrangente a fiscalização do consumo de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência para todos os operadores de embarcação no Brasil. Assim, a referência feita no Projeto de Lei nº 4.664, de 2009, aos condutores ou pilotos das empresas concessionárias de transporte aquaviário perde a oportunidade, pelo que deve ser desconsiderada.

A prestação do serviço de transporte público aéreo é regida por um conjunto de normas equalizadas em foros internacionais, como a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). Assim, em 7 de dezembro de 1944, foi finalizada a Convenção de Chicago, cujo Anexo 1 traz a recomendação de

prevenção e combate ao uso de drogas no setor da aviação civil. Como signatário, o Brasil acatou essa recomendação, na forma do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC 120), que foi aprovado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Trata-se do “*Programa de Prevenção do Uso Indevido de Substâncias Psicoativas na Aviação*”, que prevê a realização de testes para a detecção do consumo de álcool e drogas, de modo amostral, comumente utilizado por diversos países ao redor do mundo. Devido às peculiaridades do transporte aéreo, cujas decisões devem respeitar as orientações de órgãos técnicos externos, ponderamos que a detecção do consumo de álcool e drogas deve continuar sendo objeto de norma infralegal, de elaboração, modificação e aplicação mais flexíveis.

Atentando à prática internacional, considerando as dimensões continentais do Brasil e visando contribuir para a boa prestação de serviços de transporte nos modais aqui descritos, propomos que os testes com o etilômetro sejam amostrais.

Assim, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 896, de 2007, principal, e dos apensos, PL nº 6.345, de 2013 e PL nº 2.553, de 2011, e pela APROVAÇÃO do apenso, PL nº 4.664, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2015.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.664, DE 2009

Dispõe sobre teste de alcoolemia nos condutores dos veículos de transporte público ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de transporte público ferroviário e metroviário de passageiros ficam obrigadas a realizar testes amostrais com etilômetro em seus condutores, no início de cada jornada de trabalho.

§ 1º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo do Poder Público concedente.

§ 2º O piloto ou condutor cujo exame indicar qualquer concentração de álcool no organismo ficará impedido de exercer a jornada de trabalho do dia.

§ 3º A empresa de transporte de que trata o *caput* que descumprir os preceitos deste artigo será punida com multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada mês de omissão.

Art. 2º O inciso IV do art. 25 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe entre outras providências sobre a criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

IV – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados e, ainda, a aplicação, por amostragem, de exames de etilômetro nos condutores de locomotivas de trens de passageiros, na forma da regulamentação;

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2015.

Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 896/2007 e dos PLs 2553/2011 e 6345/2013, apensados, e pela aprovação do PL 4664/2009, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Fábio Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parciannelo, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Silas Freire, Tenente

Lúcio, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Dagoberto, Evandro Roman, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Misael Varella, Missionário José Olímpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

PROJETO DE LEI Nº 4.664, DE 2009

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre teste de alcoolemia nos condutores dos veículos de transporte público ferroviário, metroviário e aquaviário de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de transporte público ferroviário e metroviário de passageiros ficam obrigadas a realizar testes amostrais com etilômetro em seus condutores, no início de cada jornada de trabalho.

§ 1º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo do Poder Público concedente.

§ 2º O piloto ou condutor cujo exame indicar qualquer concentração de álcool no organismo ficará impedido de exercer a jornada de trabalho do dia.

§ 3º A empresa de transporte de que trata o caput que descumprir os preceitos deste artigo será punida com multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada mês de omissão.

Art. 2º O inciso IV do art. 25 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe entre outras providências sobre a criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

IV – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados e, ainda, a aplicação, por amostragem, de exames

de etilômetro nos condutores de locomotivas de trens de passageiros, na forma da regulamentação;

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 10.195, DE 2018 **(Do Sr. Pedro Chaves)**

Altera a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-896/2007.

Art. 1º. Dê-se ao artigo 39 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006 a seguinte redação:

“Art. 39. Conduzir aeronave, embarcação ou veículos sobre trilhos, sob efeito de álcool, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

§ 1º.

§ 2º É obrigatória a manutenção à bordo dos veículos a que se refere o *caput* de equipamento de medição do nível de álcool no sangue, bem como o seu uso por todos os membros das respectivas tripulações, antes do início de qualquer deslocamento com tais veículos, quando a sua destinação for de transporte coletivo de passageiros.” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura em questão vem ao encontro do anseio dos usuários de transporte coletivo de passageiros nas modalidades aéreas, aquaviárias e ferroviárias, na medida em que busca garantir procedimentos mais rígidos sobre controle em relação à sobriedade das tripulações condutoras desses meios de transporte.

Para tanto, propõe-se alteração na Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, no sentido de ampliar as modalidades de transportes, cuja condução deva ser criminalizada, quando o condutor atuar sob efeito de drogas, assim como se busca incluir o consumo de álcool entre as hipóteses de condutas tipificadas como crime, quando se tratar de condução de aeronaves, embarcações e trens.

A legislação atual caracteriza como crime o ato de conduzir aeronaves ou embarcações após o consumo de drogas. O que se pretende com a presente proposição é acrescentar condução de veículos sobre trilhos nessa lista de meios de transportes sujeitos às mesmas exigências.

Por outro lado, cabe às operadoras responsáveis por esses meios de transporte zelarem pela segurança dos passageiros, na permitindo que nenhum dos seus tripulantes atuem sob influência de álcool, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo. No caso do álcool, por ser mais fácil a sua aferição, propõe-se a obrigatoriedade de instalação de bômetro em todos os veículos relacionados no presente projeto.

Em face de tudo quanto exposto, as modificações ora apresentadas visam aperfeiçoar as regras existentes com o propósito de melhorar as condições de segurança nos meios de transportes a que reportam. Para tanto, apelo ao bom senso dos nobres pares para hipotecar o apoio necessário à aprovação do Projeto apresentado.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018

Deputado PEDRO CHAVES
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS
.....

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES**

.....
 Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

.....

FIM DO DOCUMENTO